



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10467.901815/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.134 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente COMTERMICA COMERCIAL TERMICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1999

CRÉDITO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA APROVEITAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 11, DE 2014.

A teor do disposto no Parecer Normativo Cosit nº 11, de 2014, o prazo para aproveitamento de crédito reconhecido por decisão judicial, mediante declaração de compensação, é de cinco anos contados a partir do seu trânsito em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidas as Conselheiras Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mariel Orsi Gameiro, que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Régis Venter.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente e Redator

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Carlos Delson Santiago e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se o presente processo de PERDCOMP de nº 28478.19237.110511.1.3.57-9114, transmitido em 11/05/2011, em razão de ter sido habilitado a efetuar transmissão de Declaração Eletrônica de Compensação para fim de fazer proveito de direito creditório

reconhecido por força de decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0009576-4.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório (fl. 06) entendendo que:

Na análise do direito creditório, considerou-se como valor do crédito informado pelo contribuinte aquele que consta no campo "Crédito Atualizado na Data de Transmissão" do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, documento identificado no quadro 2 acima.

De acordo com os elementos analisados para comprovar a certeza e liquidez do crédito, foi reconhecido direito creditório correspondente ao valor total do crédito informado, conforme demonstrativos e informações complementares disponíveis na página internet da Receita Federal, que são parte integrante deste despacho decisório.

Entretanto, verificou-se que, embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado, houve transmissão de outro(s) PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito, identificados nas informações complementares de análise do crédito sob o título "PER/DCOMP para os quais está extinto o direito de aproveitamento do crédito", em relação aos quais, na data de sua transmissão (se documento retificador, na data de transmissão do documento original), já estava extinto o direito de utilização do crédito, em função do decurso do prazo legal.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

31086.36256.130112.1.3.57-6503	06438.51121.070212.1.7.57-9055
19234.84460.140512.1.3.57-2291	18873.94195.200412.1.3.57-0500
09437.85165.130612.1.3.57-7658,	19513.38581.250313.1.3.57-7715
12765.53456.050213.1.3.57-9016	

(...) Em tal manifestação a empresa **em síntese** alega:

A empresa teve seu direito de compensar via PERD/COMP, devidamente homologado em 25/11/2010 através do Parecer 458/2010-SACAT/DRF/JPA.

Neste intervalo de tempo efetuou várias compensações através de vários processos, apesar disso restou um saldo/credito de R\$ 28.160,05, corrigidos até 10/12 pela taxa SELIC a um percentual de 187,45%, chegando ao valor disponível de R\$ 80.496,06.

(...) Portanto ainda restariam créditos suficientes para as compensações futuras conforme toda documentação anexada a este.

A Segunda Turma da DRJ/POA proferiu acórdão n.º **10-66.649**, em 27 de setembro de 2019 (fls. 38-43), julgando improcedente as manifestações por considerar que o crédito pleiteado pela recorrente já estava extinto, não havendo mais qualquer direito à compensação.

A recorrente tomou ciência da decisão em 08/10/2019, e interpôs recurso voluntário em 05/11/19 (fl.50-51) solicitando o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

No que tange ao recurso voluntário este tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente teve seu direito de compensar através do Parecer 479/2012-SACAT/DRF/JPA. (fl.13-14), o qual afirma especificamente que:

No mencionado processo, a administração tributária já havia se pronunciado por meio do Parecer n.º 458/2010 — SACAT/DRF/JPA e respectivo Despacho Decisório, onde se da fé acerca do direito de crédito a favor do contribuinte, decorrente de provimento judicial conferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0009576-4, distribuído na 1ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal na Paraíba, em que ficou o contribuinte autorizado a promover unilateralmente, segundo as diretrizes da Lei 8.383/91, a compensação dos valores do PIS pagos em desacordo com a LC 07/70. No citado documento se faz menção aos atos administrativos e documentos que deram suporte a liquidação administrativa do crédito reconhecido em juízo e a homologação dos procedimentos de compensação, cópias das decisões, sentenças e acórdãos proferidos nos autos judiciais, demonstrativos de cálculo de apuração do direito de crédito e os demonstrativos de imputação para fins de promover o encontro de contas, obedecidas as diretrizes fixadas na decisão judicial. (grifos nossos)

Do procedimento mencionado no parágrafo precedente restou saldo credor favorável ao contribuinte no valor de R\$ 28.160,05 (vinte e oito mil, cento e sessenta reais e cinco centavos) atualizado até a data de 15/06/1999, ao qual incidem, a partir desta data, os juros SELIC, conforme o disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 conforme legislação que regula a matéria.(grifos nossos)

(...)Ante o exposto, cumprindo decisão judicial transitada em julgado, reconheço o direito creditório a favor do contribuinte, no valor acima apontado, para utilização na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. O tratamento da compensação, após a transmissão da(s) Declaração(ões) de Compensação se dará em fluxo automático, no módulo SCC, do sistema SIEF-PERDCOMP.

O referido despacho citado no parecer Parecer 479/2012-SACAT/DRF/JPA, está nos autos às fls.79-83 e condiciona para utilização do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, que o Pedido Eletrônico de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou a Declaração de Compensação, formulado pelo Programa PER/DCOMP seja preenchido com as seguintes informações(Atendidos os requisitos previstos nos §§ 12 e 29-do art. 51 da IN SRF rig- 900, de 2008, defere-se o pedido): **cpf ou cnpj do sujeito passivo, cpf ou cnpj do detentor do crédito** (na hipótese de crédito de terceiro), n.º do processo judicial. original (10 a 15 dígitos, sem espaços ou caracteres especiais), **data do trânsito em julgado da ação** (formato dd/mm/aaaa), e n.º **do processo administrativo** (n.º do processo de habilitação do crédito - 17 dígitos).

Observando o PERDCOMP as fls.2-5 identifico o cumprimento de todos os requisitos exigidos no despacho supracitado para utilização do crédito devido e reconhecido judicialmente.

Mas não só isso.

A fim subsidiar o entendimento deste colegiado, transcrevo o relatório do despacho supracitado à fl. 79:

A origem do crédito decorre de decisão judicial, transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0009576-4, distribuído na 1 Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal na Paraíba, em que ficou o contribuinte autorizado a promover unilateralmente, segundo as diretrizes da Lei 8.383/91, a compensação dos valores do PIS pagos em desacordo com a LC 07/70.

Quanto a tal litigância, observa-se que o monitoramento das decisões judiciais e cumprimento do mando judicial foi levado a efeito no processo administrativo n., 1 4747.000759/00-42, onde foi proferido o Parecer n.º 458/2010 SACAT/DRF/JPA e emitido Despacho Decisório com reconhecimento da existência de saldo credor no valor de R\$ 83.76004 (oitenta e três mil, setecentos e sessenta reais e quatro centavos), atualizado Prn 15/06/1999. Os cálculos de determinação do valor do crédito, com observância de todo o dispositivo do julgado, foram efetuados por intermédio de planilhas, juntadas nas fls. 08 a 26 do citado processo administrativo.

No mesmo despacho decisório, foram homologados os procedimentos de compensação, efetuados no regramento definido pela Lei 8.383/91, para, utilizando o crédito acima reconhecido, extinguir os créditos tributários relacionados no demonstrativo de folhas 263 a 270 do processo administrativo n.º 14747.000759/00-42, com cópia nas fls. 11 a 21 deste processo.

Neste último demonstrativo (Listagem de Créditos / Saldos Remanescentes) se verifica a existência de saldo remanescente, a que faz jus o contribuinte, no valor de R\$ 28.160,05 (vinte e oito mil, cento e sessenta reais e cinco centavos) cuja utilização deve atender os requisitos estipulados na Lei 9.430/96 e legislação superveniente, inclusive mediante a apresentação do formulário "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido em Decisão Judicial Transitada em Julgado. O valor atualizado do saldo remanescente importa, na presente data, em R\$ 76.018,05 (setenta e seis mil, dezoito reais e cinco centavos). (grifos nossos)

Ainda existem às fls.17-23 demonstrativo analítico de compensação, bem como à fl.24 o demonstrativo de correção que corroboram o direito creditório pleiteado pelo autor.

A decisão de primeira julga improcedente a manifestação de inconformidade, embasando-se no fato de que cabe ao contribuinte o ônus da prova na defesa apresentada, esclarecendo que o contribuinte não apresentou provas do seu direito creditório.

Nada obstante ao entendimento explanado pela DRF e pela DRJ, entendo que o direito pleiteado pelo Contribuinte foi garantido por meio da decisão transitada em julgada assegurado o seu direito de efetuar a compensação.

Ao meu ver, a decisão merece ser reformada e esclareço as razões.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito, sua extensão e, por óbvio, a certeza e liquidez que o torna exigível. Ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento.

Trata-se de regra replicada no inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º : VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Grifos nossos)

De clareza cristalina a regra para compensação de créditos tributários por apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP): demonstração da certeza e liquidez. A regra é harmônica com a disposição do CTN sobre o instituto da compensação, conforme asserta o artigo 170.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

Em análise dos autos afere-se que a Recorrente trouxe elementos probatórios que conduza à compreensão de que exista de fato direito creditório líquido e certo apto a revelar equívoco no despacho decisório.

Ainda é imperioso destacar que a Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJ nº 19/2011, entendeu que a decisão final prolatada em Mandado de Segurança sobre direito à compensação, o contribuinte faria jaz jus ao direito à restituição quando dela puder resultar direito de crédito, tendo em vista o reconhecimento da violação a um direito, no caso, o recolhimento indevido. Confira trecho do referido parecer da PGFN, *literis*:

47. Nesse sentido, gozam de força executiva as sentenças exaradas em ações tributárias declaratórias ajuizadas após a ocorrência da violação ao direito, cujo objeto seja restrito à obtenção de certeza jurídica, por intermédio da coisa julgada material, acerca da existência/inexistência de relação jurídico-tributária, porque, em tais ações, ainda que implicitamente, é possível identificar e extrair os elementos da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.

48. Em outra linguagem, pode ser executada e, conseqüentemente, ser objeto de compensação – na medida em que a compensação constitui uma das formas de execução do julgado – a sentença que assegure ao autor o direito de obstar a exigência futura de determinado tributo pelo Fisco, independentemente de constar, de modo expresse, no pedido da ação ou no bojo da sentença, reconhecimento de direito creditório em favor do autor face à Fazenda Pública.

(...)

Das conclusões tecidas por esta Procuradoria-Geral

61. Diante das considerações delineadas, constata-se que a força executiva da sentença decorre da natureza e do conteúdo da decisão, independentemente da denominação a ela atribuída, de tal maneira que gozará de eficácia executiva e, portanto, poderá ser objeto de compensação toda sentença tributária que, ao reconhecer a existência/inexistência de relação jurídico-tributária, contiver, mesmo que implicitamente, os elementos identificadores da obrigação devida (sujeitos, prestação e exigibilidade).

E, apesar da decisão de 1ª instância alegar que o contribuinte foi silente sobre outros PERDCOMPs não homologados no despacho decisório de fl.06, me parece que o demonstrativo analítico de débito emitido pela própria Codac faz prova de alto valor para que a decisão seja reavaliada.



Receita Federal
Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)

Demonstrativo Analítico de Compensação

Contribuinte: 08.560.898/0001-64 - COMTÉRMICA COMERCIAL TÉRMICA LTDA
Trabalho: 001/06 - AÇÃO JUDICIAL 98.9576-4 - Cálculos para compensação deferida ANTES de: 17/03 2008

Compensação 025 de 025

Crédito: Recolhimento de 3885 (PIS/PASEP) em 15/06/1999 - R\$ 29.099,88 (saldo)
Débito: 8109 (PIS/PASEP) vencido em 12/02/1999 - R\$ 730,25 Dcomp: 15/06/1999

Data de Valoração: 15/06/1999 - Data do Recolhimento Indevido (a)
Crédito em VO / Débito consolidado

Valor Total Consolidado: R\$ 939,83

Principal	730,25	Multa:	(20,00 %)	146,04
Juros:	(8,70 %)	Juros Multa:	(0,00 %)	0,00

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / **Saldo de Crédito:** R\$ 28.160,05

Consolidação do Débito

Saldos Remanescentes

Isto posto, voto no sentido de dar provimento total ao recurso, reconhecendo o direito em razão das provas apresentadas.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Régis Venter, Redator.

Em que pese o bem fundamentado voto da relatora, o recurso não merece prosperar. Explico.

O despacho decisório objeto da contenda em discussão encontra-se encartado na e-fl. 6, cujo conteúdo da sua fundamentação segue colacionado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Na análise do direito creditório, considerou-se como valor do crédito informado pelo contribuinte aquele que consta no campo "Crédito Atualizado na Data de Transmissão" do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, documento identificado no quadro 2 acima. De acordo com os elementos analisados para comprovar a certeza e liquidez do crédito, foi reconhecido direito creditório correspondente ao valor total do crédito informado, conforme demonstrativos e informações complementares disponíveis na página internet da Receita Federal, que são parte integrante deste despacho decisório.

Entretanto, verificou-se que, embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado, houve transmissão de outro(s) PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito, identificados nas informações complementares de análise do crédito sob o título "PER/DCOMP para os quais está extinto o direito de aproveitamento do crédito", em relação aos quais, na data de sua transmissão (se documento retificador, na data de transmissão do documento original), já estava extinto o direito de utilização do crédito, em função do decurso do prazo legal.

Nº Processo Judicial: 0000000009800095764
PER/DCOMP original com demonstrativo de crédito: 28478.19237.110511.1.3.57-9114
Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 11/05/2011
Valor do crédito pleiteado, atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 60.905,66
Valor do crédito reconhecido atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 60.905,66

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
31086.36256.130112.1.3.57-6503 06438.51121.070212.1.7.57-9055 19234.84460.140512.1.3.57-2291 18873.94195.200412.1.3.57-0500
09437.85165.130612.1.3.57-7658 19513.38581.250313.1.3.57-7715 12765.53456.050213.1.3.57-9016
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/11/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
43.970,72	8.794,11	4.860,12

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Base Legal: Arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art.1º do Decreto nº 20.910, de 1932. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Veja-se, então, que a questão a ser decidida não diz respeito ao crédito reconhecido, em relação ao qual não houve qualquer ressalva. **A questão gira em torno do seu aproveitamento, que se deu após o prazo dos 5 anos do trânsito em julgado da decisão judicial.**

Com efeito, conforme informado no PER/DCOMP original com demonstrativo de crédito (nº 28478.19237.110511.1.3.57-9114), o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu em 06/11/2006 (e-fl. 3).

E, muito embora referido documento tenha sido transmitido em 11/05/2011, antes de completado o prazo de cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial, **o contribuinte transmitiu declarações de compensação, para aproveitamento do crédito, após aquele prazo.** Assim, aquelas compensações, cujos documentos encontram-se indicados no despacho decisório, todas transmitidas no ano de 2012, não restaram homologadas, como nele posto. Apenas as compensações informadas no PER/DCOMP original é que restaram homologadas, porquanto transmitidas antes do prazo final para a utilização do crédito.

A matéria está tratada no Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014, do qual transcrevo a ementa na parte que aqui se analisa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL.
PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

(...)

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

(...)

Do referido parecer transcrevo o excerto pertinente:

(...)

9.1. Na via administrativa, é o despacho decisório (ou acórdão que deu provimento a recurso) que defere a restituição, que reconhece o direito do sujeito passivo, a despeito de ter efeito condenatório à própria Fazenda Nacional. Reconhecido o direito, a Fazenda Nacional, depois de eventual compensação de ofício, evidentemente tem o dever de dar cumprimento àquela sua decisão, o que é feito de ofício.

9.2. O caso aqui tratado é em relação ao indébito que foi constituído por uma sentença transitada em julgado, cujo prazo do art. 168 ou 169 do CTN foi respeitado para sua interposição. Entretanto, ao contrário do indébito reconhecido administrativamente, o judicial demanda algumas formalidades extras, como a interposição de sua execução (separação entre ação de conhecimento e de execução ainda existente nas ações contra a Fazenda Nacional), inexistente evidentemente em âmbito administrativo. Para a circunstância de ação reconhecendo crédito do contribuinte decorrente de tributo federal, a lei ordinária, como já visto, criou a possibilidade de o contribuinte realizar compensação em âmbito administrativo. A celeuma objeto do presente Parecer Normativo apenas ocorre por existência de lacuna na Lei nº 9.430, de 1996, e não no CTN. Mas tal opção não altera a natureza jurídica dessa compensação, que nada mais é do que forma de execução da sentença transitada em julgado.

10. Segundo o STJ, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF". (Resp 1.248.517/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/11). Logo, não há razoabilidade em conceder prazos distintos para os casos em que a mera "execução" da sentença transitada em julgado se dê via ação judicial para pagamento por precatório ou via administrativa por compensação. Desse modo, o prazo para apresentar uma Dcomp é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença ou da homologação da desistência da execução contra a Fazenda Nacional.

(...)

Conclusão

14. Com base no exposto, conclui-se que:

(...)

e) O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

(...)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

Fl. 9 do Acórdão n.º 3002-002.134 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10467.901815/2012-26